



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 408/13

MENSAGEM Nº 1036

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988,
que dispõe sobre taxas estaduais e dá outras providências".

Florianópolis, 26 de setembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

86ª Sessão de 01/10/13

Às Comissões de: _____

05 - Justiça

11 - Finanças

14 - Trabalho

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 26/09/2013
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

EM nº 0301/2013

Florianópolis, 17 de setembro de 2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre taxas estaduais.

2. O presente projeto de Lei (PL) visa principalmente à atualização do valor monetário das taxas estaduais, como definido no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Portanto não cria ou majora tributo.

3. Veja-se que a eleição de um índice de atualização da espécie tributária em foco, mais que uma necessidade decorrente da desvalorização da moeda, é um dever do administrador por força das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

4. De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu normas quanto à previsão e à arrecadação de receita, determinando em seu artigo 12 que as previsões de receita observem, além das normas técnicas e legais, **os efeitos da variação do índice de preços** e do crescimento econômico.

5. A desvalorização da moeda ao longo dos anos, obviamente, conduz à redução dos tributos cujo montante devido ao Fisco é pré-fixado (caso das taxas, que não dependem da incidência de uma alíquota sobre uma base de cálculo). Tal redução pode caracterizar renúncia de receita, o que é vedado, salvo se forem observadas as condições previstas no art. 14 da LRF.

6. A atualização monetária das taxas estaduais atende, portanto, uma determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e constitui uma necessidade improrrogável, considerando os índices de inflação que se acumulam ao longo dos anos, comprometendo a receita deste tributo, que se tornou insuficiente para cobrir os custos da atividade estatal relacionada ao ato ou serviço público prestado.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis /SC

(Fl. 2 da EM nº 0301/13 de 17/09/2013)

7. Não é o que ocorre com os impostos, que são tributos *ad valorem* – ou seja, são calculados por alíquotas aplicadas sobre uma base de cálculo que acompanha a variação de preços, a sua previsão automaticamente leva em consideração os efeitos da inflação e do crescimento econômico. As taxas, por outro lado, são tributos que em sua grande maioria são valores fixos, cujas tabelas, em Santa Catarina, encontram-se corroídas pela variação do índice de preços, acumulando uma defasagem de até 54,42%, desde 2005.

8. Desta forma, propõe-se reajuste das taxas com base na variação do IPCA no período entre a última atualização realizada e o mês de agosto de 2013, conforme segue:

I - Tabela I - Taxas por Atos da Administração em Geral:

a) atualização de 54,42% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para todos os itens, com base na última atualização que ocorreu em janeiro de 2005, por meio do art. 2º da Lei nº 13.194, de 20 de dezembro de 2004;

b) a proposta apresentada excetua da atualização prevista para a Tabela I, o serviço previsto no código 21 (Análise e reanálise de modelo de ECF), por considerar que seu valor é suficiente para cobrir os custos do serviço, não necessitando de reajuste.

II - Tabela II – Taxas por Atos da Saúde Pública:

a) atualização de 54,42% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para todos os itens, com base na última atualização, que ocorreu em janeiro de 2005, conforme art. 1º da Lei nº 13.236, de 27 de dezembro de 2004.

III - Tabela III - Taxas por Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) 23,47% (vinte e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) para todos os itens da Tabela III, exceto àqueles previstos no código 2.4, referentes à atividade de trânsito, com base na última atualização que ocorreu em dezembro de 2009, consoante art. 1º da Lei nº 14.957 de 25 de novembro de 2009; e

b) 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis décimos por cento) para os itens previstos no código 2.4, referentes à atividade de trânsito, com base na última atualização, que ocorreu em janeiro de 2012, de acordo com o art. 1º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.

IV - Tabelas V, VII e IX – Taxas por Atos da Polícia Militar, Taxas por Atos do Corpo de Bombeiros Militar e Taxas de Segurança Preventiva:

a) 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis décimos por cento) para todos os itens, com base na última atualização ocorrida em janeiro de 2012, nos termos do art. 2º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.

(Fl. 3 da EM nº 0301/13 de 17/09/2013)

V - Tabela V-A - Taxas por Atos do Departamento Estadual de Infraestrutura:

a) 46,10% (quarenta e seis inteiros e dez centésimos por cento) para os itens desta tabela, exceto os serviços previstos no código 12, relativo a ensaios laboratoriais e serviços de geotecnia, com base na última atualização, ocorrida em janeiro de 2006, por meio do art. 3º da Lei nº 13.662 de 28 de dezembro de 2005; e

b) 35,67% (trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para os serviços previstos no código 12, com base na última atualização, que data de janeiro de 2008, conforme art. 2º Lei nº 14.263, de 21 de dezembro de 2007.

9. O art. 1º deste PL acrescenta ainda o § 5º ao art. 3º da Lei nº 7.541/88, de forma a possibilitar que as taxas sejam corrigidas, anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE. Esta medida se justifica pela necessidade de facilitar o processo de atualização monetária das taxas, pois diferentemente dos impostos, que em geral são tributos "ad valorem", calculados sobre uma base de cálculo que naturalmente acompanha a inflação, as taxas precisam ser corrigidas com frequência, sob pena de tornarem-se insuficientes para cobrir os custos da atividade estatal a ela inerente.

10. O ato que realizará a atualização monetária será publicado no mês de setembro de cada exercício financeiro, propiciando à sociedade tempo suficiente para conhecimento dos valores atualizados, que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

11. O art. 1º deste PL, acrescenta, por fim, o § 6º ao art. 3º da Lei nº 7541/88. Este dispositivo estabelece destinação específica para a taxa por atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao item 2.4.5.10 da Tabela III, que diferentemente das demais taxas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, será destinado em sua integralidade ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), de forma a suprir as necessidades desta área. Estes procedimentos, já adotados no período entre 1º de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2013, serão ratificados através do disposto no artigo 3º deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0408.0/2013

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre taxas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo os valores arrecadados a título de atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III, que serão destinados, em sua totalidade, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Os valores constantes das tabelas da Lei nº 7.541, de 1988, ficam reajustados em:

I – 54,42% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos nas Tabelas I e II, exceto o previsto no código 21 da Tabela I, que permanece inalterado;

II – 23,47% (vinte e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos na Tabela III, exceto os previstos no código 2.4, referentes à atividade de trânsito, que fica reajustado em 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);

III – 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos nas Tabelas V, VII e IX; e

IV – 46,10% (quarenta e seis inteiros e dez centésimos por cento), relativamente aos atos e serviços previstos na Tabela V-A, exceto os previstos no código 12.0, referentes a ensaios laboratoriais e serviços de geotecnia, que ficam reajustados em 35,67% (trinta e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).



Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados entre 1º de setembro a 31 de dezembro de 2013, referentes à destinação dos valores arrecadados em razão da prática dos atos de registro de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, relativos ao código 2.4.5.10 da Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, realizados em conformidade com o previsto no § 6º do art. 3º da referida Lei, de acordo com a redação dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado